



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO EM
INVESTIGAR UM DELITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

Hipótese em que aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a pretensão de reparação civil. No caso dos autos, o termo inicial para a contagem da prescrição não é a data do incêndio, como constou no ato sentencial, mas sim a data em que a autoridade policial deveria ter iniciado e concluído o inquérito policial para investigar o delito o que, em tese, não se evidenciou até o momento.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-
93.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

JOSE TEODORO DA CUNHA MACHADO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA.

Porto Alegre, 28 de maio de 2020.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ TEODORO DA CUNHA MACHADO** da decisão que julgou a Ação de Indenização movida em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. A sentença teve o seguinte dispositivo:

Isso posto, com base no artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 332, §1º, do CPC, JULGO de plano, o presente feito proposto por EXTINTO, JOSÉ TEODORO DA CUNHA MACHADO em face do , com resolução do mérito, pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL reconhecimento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

Condeno a parte autora ao pagamento da taxa única e despesas processuais na forma da Lei Estadual nº 14.634/2014, mas suspendo a exigibilidade, pois ora defiro o benefício da AJG.

Sem honorários, pois não houve formação da relação triangular.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Em suas razões, a parte autora requer a reforma da sentença, alegando que apesar dos fatos terem ocorrido em 2011, 2012, o apelante está aguardando uma resposta da policia civil desde então, não se falando, então, em prescrição. Pede o afastamento da prescrição, com o retorno dos autos à origem. Litiga ao abrigo da AJG.

A resposta foi apresentada.

Subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância o Ministério Público exarou parecer opinando pelo provimento do apelo.

Vieram-me conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Em relação ao prazo legal para o exercício de direito, o legislador previu os institutos da prescrição e a decadência. A prescrição extintiva ou liberatória, como também é designada, pode ser entendida como um modo de extinguir o direito, mais precisamente a pretensão de direito material direcionada a uma condenação, em virtude da inércia do titular durante período de tempo fixado pela lei.

A decadência atinge direito potestativo da parte, que é exercitado através de ação constitutiva e constitutiva negativa.

O fundamento para a sua previsão legislativa baseia-se no interesse social e na ordem pública em resguardar a estabilidade das relações jurídicas, evitando que se mantenham perpétuas.

A prescrição pode ser pronunciada até mesmo de ofício pelo julgador, a teor do art. 219, § 5º, do CPC.

A partir da violação do direito nasce a pretensão de direito material e, por consequência, tem início o prazo de prescrição. É o que diz a regra do art. 189 do CC.

O prazo extintivo tem início de acordo com o princípio *actio nata*.

No momento em que ocorre o evento danoso é conhecido o fato e o autor do ato ilícito, como regra, o curso do prazo de prescrição tem início.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A pretensão de reparação civil, ao concreto, está sujeita ao prazo de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32.

No caso dos autos, não se fala em prescrição do direito da parte autora, conforme bem apurado pela em. Procuradora de Justiça, Dra. Maria De Fátima Dias Avila, que bem apreciou a prova carreada aos autos. Assim, com devida vênua da eminente Procuradora, tomo aquelas como razões de decidir, conforme segue, *in verbis*:

3. No mérito, merece ser provido.

O autor ingressou com a presente demanda reclamando o pagamento de indenização pelo abalo moral decorrente de conduta omissiva do demandando, que não adotou providências no sentido de dar início às investigações capazes de conduzir à autoria dos incêndios ocorridos em seu imóvel.

O Juízo entendeu que a demanda ajuizada em 2019 estaria acobertada pela prescrição quinquenal, porquanto veicula pretensão relativa a atos ilícitos ocorridos entre os anos de 2011 e 2012.

Por sua vez, nas razões de inconformidade, o demandante se limitou a sustentar que teve frustrada a expectativa de conhecer os responsáveis pela prática da conduta criminosa em virtude da inércia da autoridade policial.

Dessa forma, o que transparece nos autos é que a responsabilidade civil do Estado não deriva dos incêndios, mas da ausência de adoção das medidas pertinentes a fim de apurar a ocorrência de eventual autoria criminosa. Nesse contexto, o prazo prescricional quinquenal não tem outro termo inicial, senão a partir do momento em que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

autoridade policial apresenta uma conclusão quantos às investigações levadas a efeito, concluindo ou não pela existência de crime, indiciando ou não determinado suspeito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos não permite conhecer se o órgão de segurança pública levou a diante alguma investigação relacionada aos fatos, sendo certo que o autor, em 24/12/12, apresentou notitia criminis dando conta da ocorrência do incêndio (fl. 20), com base em uma certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros, levantando a suspeita em torno da natureza criminosa do evento (fl. 19).

Portanto, entende o Ministério Público que assiste razão do apelante, na medida em que o prazo da actio nata não teve início no dia em que ocorreu o sinistro na propriedade do autor ao final de 2012, mas desde o momento em que a autoridade policial deveria providenciado o início e a conclusão das investigações, o que certamente haveria de acontecer muito após àqueles marcos.

Destarte, a inconformidade merece ser provida a fim de afastar o marco inicial da prescrição estabelecido na sentença, oportunizando o retorno dos autos à origem de modo a possibilitar a instrução probatória.

Logo, afasto a aplicação de prescrição quinquenal, porquanto, ao que tudo indica, não há como se apurar quando foi se deu o *actio nata* relativo ao presente feito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MCM

Nº 70084109040 (Nº CNJ: 0049263-93.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Por outro lado, verifico que a causa não está madura para julgamento, uma vez que não houve contestação, tampouco foi possibilitada a colheita da prova pelas partes.

Diante da impossibilidade de julgamento imediato da lide na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, impõe-se a desconstituição da sentença, para o prosseguimento do feito.

Voto por dar provimento à apelação.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70084109040, Comarca de Pelotas: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: